



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GUANAMBI – UNIFG

DIREITO

KELLY LEILANE MENDES TEIXEIRA

**A ADOÇÃO EMERGENCIAL DAS AUDIÊNCIAS POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA COVID-19**

**Guanambi/BA
2021.1**

KELLY LEILANE MENDES TEIXEIRA

**A ADOÇÃO EMERGENCIAL DAS AUDIÊNCIAS POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA COVID-19**

Artigo apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário FG –
UNIFG como requisito de avaliação
da disciplina de Trabalho de
Conclusão de Curso II.

Orientadora: Angela Araujo da
Silveira Espindola.

Guanambi/BA
2021.1

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois, “o senhor é meu pastor e nada me faltará... Guia-me pelas veredas da justiça...” (Salmo 23).

A minha orientadora, pela dedicação e paciência.

Sou grata a minha família, (Mãe e Pai) obrigada por sempre me apoiarem e por entender a minha ausência enquanto me dedicava à realização do curso, vocês são o motivo do meu empenho e dedicação.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada ao meu lado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. MATERIAL E MÉTODOS	7
3. RESULTADOS E DISCUSSÕES	10
3.1 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA RESOLUÇÃO Nº 329/2020.....	10
3.2 AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO TECNOLOGIA DIGITAL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS	13
3.3 OS IMPACTOS DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO TECNOLOGIA DIGITAL APRESENTAM ALGUM RISCO PARA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
5. REFERÊNCIAS	27

A ADOÇÃO EMERGENCIAL DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA COVID-19.

Kelly Leilane Mendes Teixeira¹, Angela Araujo da Silveira Espindola².

1 Graduanda Curso de Direito. Centro Universitário FG - UNIFG

2 Docente do PPGD curso de Direito- Mestrado. Centro Universitário de Guanambi- UNIFG

RESUMO: O presente trabalho tem objetivo de analisar os impactos da adoção emergencial das audiências por videoconferência, a fim de compreender os limites e as possibilidades da Resolução nº. 329/2020 no que tange às garantias constitucionais do processo. Desse modo, cinge-se demonstrar e analisar através da Resolução nº. 329/2020 se são respeitados os princípios constitucionais, bem como investigar como vem ocorrendo as audiências por videoconferência, enquanto tecnologia digital, buscando identificar aspectos positivos e negativos. Pois, as audiências por videoconferência tratam-se de um instrumento que vem sendo utilizado através das tecnologias (internet), sendo uma forma inovadora. A metodologia constitui num levantamento bibliográfico, utilizando método dialético elaborado em alusão com a doutrina, artigos, trabalhos científicos, resoluções dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência Virtual. Garantias Constitucionais do Processo. Pandemia. Tecnologia Digital.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the impacts of emergency adoption of hearings by videoconference, with the objective of understanding the limits and possibilities of Resolution No. 329/2020 with regard to the constitutional guarantees of the case. Thus, it is consnading and analyzed through Resolution No. 329/2020 if constitutional principles are respected, as well as investigate how videoconferencing hearings have been taking place, as digital technology, seeking to identify positive and negative aspects. Therefore, the audiences by videoconference are an instrument that has been used through technologies (internet), being an innovative way. The methodology constitutes a

¹ **Endereço para correspondência:** Rua Gabriel Lopes Miranda, nº 44- Bairro Beneval Boa Sorte Guanambi/BA, CEP: 46430.000

Endereço eletrônico: e-mail: kelly.kl31@hotmail.com.

bibliographic survey elaborated in allusion to doctrine, articles, scientific papers, resolutions, among others.

Keywords: Virtual Audience. Constitutional Guarantees of the Process. Pandemic. Digital technology.

1. INTRODUÇÃO

Os impactos da evolução tecnológica na atuação jurisdicional e no processo judicial propriamente dito não são recentes. No que tange ao uso de audiências por videoconferências, pode-se buscar sua origem no Projeto de Lei 1.233, de 17 de junho de 1999, com propostas de alterações de dispositivos no CPP, possibilitando a realização de interrogatórios e audiências à distância, por meios telemáticos. A Lei n. 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais – previu reuniões virtuais para as turmas de uniformização de jurisprudência. Leis estaduais já previram também a implantação de videoconferências para interrogatórios e audiências de presos a distância, visando sempre a celeridade processual. A Lei 11.419/06 – Lei do Processo Eletrônico – abre espaço para o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais. E igualmente a Lei 11.690/08, que alterou o CPP trouxe a previsão da adoção da videoconferência. E logo em seguida, a Lei n. 11.900/09. Ou seja, o espaço para o uso das audiências por videoconferências já vem sendo construído desde longa data, sob a égide da Constituição de 1988. O objeto deste trabalho, contudo, é abordar as audiências por videoconferências a partir da Resolução 329, de 30 de julho de 2020 que regulamentou e estabeleceu “critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19”. Esta Resolução foi recentemente alterada pela Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência alterando o artigo 19 da resolução 329/20, estando está em vigor até o presente momento.

É sabido, que a audiência de custódia importante instrumento de combate prisões ilegais como bem rege o artigo 7º, item 5 da Convenção América sobre Direitos Humanos

diz que “toda pessoa presa deverá ser conduzida para autoridade dentro prazo razoável”. Sendo assim, garante ao preso que seja apresentado em juízo para ser ouvido.

O presente estudo tem o objetivo de analisar os impactos da adoção emergencial das audiências por videoconferência, compreender as mudanças ocorridas com o advento desse instrumento, bem como abordar os limites e as possibilidades da Resolução nº. 329/2020.

Diante disso, a justificativa para desenvolver esse trabalho ocorreu ante a urgência de se readaptar a essa nova realidade que surgiu com o isolamento social, sendo necessário pensar em novas formas de resolver os litígios durante esse período de pandemia.

Pretende-se, com o trabalho analisar aspectos procedimentais das audiências por videoconferência pós-autorização da Resolução nº 329/20, bem como as possibilidades e limites impostos pela resolução de maneira a compreender se sua utilização ocorre de forma tímida, organizada ou exacerbada pelos órgãos jurisdicionais.

Para melhor compreensão da proposta será considerado a doutrina e, artigos acadêmicos, pois, sabe-se que tal instrumento refere-se a prática que antes era pouco utilizada no ordenamento jurídico, ou seja, não se trata de algo novo, mas, de uma ferramenta que atualmente vem sendo usada de forma constante no ambiente jurisdicional.

Dessa forma, o trabalho será elaborado valendo-se de técnica bibliográfica, usando do método dialético com base em doutrina especializada, com o intuito de se fundamentar o tema por meio de livros, leis, bem como através de pesquisas na internet. Em seguida, será abordado os limites e possibilidades da Resolução nº 329/20, apresentando estudo de como ocorre as audiências por videoconferência enquanto tecnologia, a fim de analisar aspectos positivos e negativos.

Na sequência, faremos estudo sobre os impactos causados pelas audiências por videoconferência enquanto tecnologia digital, abordando se existe risco para a garantia constitucional do processo. Diante disso, o artigo será elaborado a partir de uma pesquisa teórica, com base numa revisão bibliográfica.

Por fim, espera-se que o resultado contribua para a comunidade científica, estudantes e estudiosos do direito. Pois, através da pesquisa permeará todos os tópicos mencionados e ao final será apresentado estudo aprofundado da temática.

2. METODOS/RESULTADOS

Sabe-se que Metodologia significa, etimologicamente, o estudo dos caminhos, dos instrumentos usados para se fazer pesquisa científica, os quais respondem ao como fazê-la de forma eficiente.

Assim, a metodologia mais do que uma descrição formal de técnicas e métodos a serem utilizados na pesquisa científica, indica a opção que o pesquisador fez do quadro teórico para determinada situação prática do problema.

Nessa perspectiva, a metodologia adotada para este trabalho caracteriza-se por uma revisão bibliográfica, abordagem qualitativa, utilizando método dialético, para melhor compreender os impactos causado por essa experiência que é a adoção da audiência por videoconferência, sendo um estudo que revela-se importante por trazer para o campo acadêmico uma nova discussão sobre a adoção emergencial das audiências por videoconferência, pois, como bem expõe (GIL,2002) para que um “conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação, em outras palavras, determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento”.

Para esse estudo, serão coadjuvantes os autores e doutrinadores a exemplos de (CAPPELLETTI, 1988), (SAMPAIO, 2011), (SILVEIRA, 2020) que desenvolveram pesquisas que perpassam a temática em estudo, entre outros, possibilitando, desta maneira, um conhecimento teórico que será o alicerce para a fundamentação da pesquisa bibliográfica.

Portanto, a compreensão dessa investigação será de extrema importância para formação profissional do pesquisador, por contribuir para repensar sobre o fazer pedagógicos, especialmente como futuros operadores do Direito. Contudo, neste momento não pretende-se dar uma solução ou apontar um único caminho, mas, enfatizar sobre questões pertinentes sobre o modo como ocorre a adoção emergencial das audiências por videoconferência. De tal modo, a discussão será norteada pela doutrina majoritária, normas da ABNT, na tentativa de provocar nos leitores interessados na temática em discussão um olhar crítico e investigativo sobre o contexto dessa temática, sugerindo reflexões acerca da aplicabilidade e efetividade dessa nova ferramenta processual para perpetuação sociocultural da sociedade jurídica.

Após, análise dos dados e conclusão da pesquisa, será desenvolvido um artigo científico, que poderá vir a ser publicado em revistas ou eventos científico.

Este trabalho justifica-se em analisar os impactos da adoção emergencial das audiências por videoconferência, pois, devido ao coronavírus no qual ensejou uma série de readequações na vida social com mudanças consideradas, é extremamente relevante entender se a utilização das audiências por videoconferência possibilitou melhor celeridade, cooperação e efetividade ao desenrolar processual.

Em razão disso, tal medida foi regulada pela Resolução nº 329/20, devido ao período da pandemia do vírus COVID-19, que impôs o isolamento social, bem como trouxe vários impactos sociais e para o Estado.

Assim, resta saber como vem sendo feita essas audiências nas diversas áreas do direito como no processo civil, penal e trabalhista, bem como ter uma melhor compreensão sobre o tema a ser desenvolvido e como sua utilização poderá intervir nessa realidade.

A pesquisa mostra-se detentora de um grande desafio, porém satisfatório, visto que nos leva ao conhecimento sobre a adoção emergencial das audiências por videoconferência, sendo um convite aos interessados que desejam conhecer as possíveis mudanças ocorridas nas audiências por videoconferência e os benefícios que esse instrumento oferece as partes e juízes no efetivo exercício dos atos processuais, e se de fato estão sendo respeitados direitos das partes, bem como termos melhor compreensão sobre as transformações realizadas pelo poder judiciário ao adaptar à nova realidade.

Os referenciais da pesquisa permitem enxergar como se desenvolvem as audiências por videoconferência e quais os impactos causados no cotidiano jurídico. Classifica-se de extrema importância para a sociedade em vários aspectos (sociais e acadêmicos), pois há indagações de como ocorrem essas audiências. No campo social, faz-se necessário saber se os recursos trazem benefícios como celeridade, organização para o corpo jurídico interessado.

Para obtenção dos resultados, faz-se necessário uma análise crítica do tema, pois, é notório que os impactos da adoção emergencial das audiências por videoconferência, está intimamente relacionado às decisões judiciais, sendo assim, deve-se considerar sua importância para que se possa destacar as contribuições ideológicas, jurídicas e sociológicas dos impactos da adoção emergencial das audiências por videoconferência.

Assim, espera-se que esse trabalho de pesquisa venha proporcionar melhor conhecimento sobre os limites e as possibilidades da Resolução nº. 329/2020 como método utilizado, a fim de contribuir com a sociedade acadêmica para melhor compreensão da adoção emergencial das audiências por videoconferência, com objetivo de compreender os limites e as possibilidades como método utilizado.

Sendo assim, será de grande relevância não só para a sociedade jurídica, mas, para a sociedade de modo geral. Diante disso, pode se observar que adoção emergencial das audiências por videoconferência proporciona maior comodidade entres os sujeitos processuais.

No que tange, a questão ideológica percebe-se que essa nova técnica processual perpassou várias discussões a fim de se obter melhoria do instituto no Brasil, sobretudo convém entender a sua natureza jurídica, formas e práticas para que tenha utilização proveitosa. Nessa perspectiva, espera-se que este trabalho possa cooperar com os operadores do direito, com propósito de equilibrar adoção emergencial das audiências por videoconferência tencionada com as garantias constitucionais do processo.

Portanto, busca-se uma contribuição para com o Estado, tendo em vista que os Servidores e os Tribunais também possam se beneficiar e promover descanso ao judiciário.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA RESOLUÇÃO Nº. 329/2020

A Resolução 329 do CNJ Conselho Nacional de Justiça, de 30 de julho de 2020, pré-dispõe a regulamentar e estabelecer os critérios para a realização de audiências e atos processuais via videoconferência nos tribunais brasileiros.

Desse modo, pode-se dizer que audiência virtual ocorre quando todos participam por videoconferência. Sendo assim, a Resolução nº 329/2020 “determina quando e como esses atos devem ser feitos, impondo mecanismos gerais que os Tribunais devem adotar para executar as audiências e demais atos processuais efetivamente”, (Conselho Nacional de Justiça/Resolução 329/2020.)

Tal abordagem, nos leva a pensar sobre os pontos fundamentais, limites e possibilidades sobre a realização de audiências e atos processuais por videoconferência. Como bem expõe o artigo 2º, “será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo CNJ ou ferramenta similar”, (Art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020).

Assim, ao entrar em vigor a resolução admitiu-se o uso das audiências por videoconferência de modo mais ampla e significativa, a fim de propiciar o andamento dos atos processuais e a não proliferação do vírus covid -19. Por essa razão, como bem ressalta o art. 4º da Resolução CNJ nº 314/2020 deve-se considerar que:

As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III – oralidade e imediação; IV – publicidade; V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas”, (Brasil, Resolução CNJ nº 314/2020).

Dessa forma, cabe observar se estão sendo respeitados os princípios constitucionais, bem como o interesse das partes e os meios cabíveis para realização das audiências. Assim, compete ao poder judiciário adotar as audiências por videoconferência estabelecer novos meios de adaptação e escolha de local para realização de depoimentos das testemunhas. Como bem expõe o artigo 11 da Resolução supracitada, que antes do início das audiências por videoconferência:

O secretário do juízo deverá: I – realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II – manter contato com as partes e demais participantes; e III – reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJE Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos, (Brasil, CNJ - Resolução nº 329/2020).

Nesse cenário, existe preocupação com relação às audiências por videoconferência no sentido de manter o cuidado, pois, partes e testemunhas não podem ter acesso a roteiros, peça processual que possa causar algum conhecimento prévio dos fatos. Como aborda (SORGE, 2020, p.2):

Evidente ainda o risco à incomunicabilidade das testemunhas, porquanto não se sabe se há outras testemunhas ou pessoas no local influenciando ou ouvindo as perguntas que lhe são feitas, violando o artigo 210, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como o risco de consulta do depoimento por escrito, violando o artigo 204 do código, (SORGE, 2020, p.2).

É inegável, que as audiências por videoconferência se tornaram realidade no cotidiano jurídico, todavia devem-se analisar os avanços obtidos tendo em vista o baixo custo processual. Como bem demonstra (MORAES; GAIA; SILVA, 2020, p.5):

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil, (MORAES; GAIA; SILVA, 2020, p.5).

Mostra-se acertada, que a videoconferência como julga (SILVEIRA, 2020, p.180) é “a nova roupagem do acesso à justiça, que aponta para o acesso ao direito, algo melhor adaptado á realidade atual, em que o Estado funciona como regulador, atacando as deficiências do sistema ou as falhas da rede de proteção, e não como provedor de toda a base”. As audiências por videoconferência propõem melhor desempenho a efetivação dos atos processuais. Entretanto, segundo (AURY LOPES JR., 2005, p.82):

A distância constitui para a desumanização do processo penal, já que o recurso tecnológico aniquila ou mata o caráter antropológico do próprio ritual judiciário assegurando que o juiz se quer olhe para réu, se quer sinta o cheiro daquele que vai julgar, (AURY LOPES JR., 2005, p.82).

Diante disso, a Resolução do CNJ 354/20 de 19 de Novembro de 2020 propõe “a diminuição do tempo de tramitação das determinações judiciais ao disciplinar o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial confere celeridade ao processo e prevê realização em estabelecimento criminal.

Outra medida adotada pelo CNJ, trata-se da regularização da Resolução 105/10 que reza no Art. 1º que “o Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência”. Por outro lado, cabe ressaltar também a recente alteração da Resolução nº 329/20 em seu artigo 19 que incluiu as audiências de custódia por meio de videoconferência. Já no que tange, a Resolução 345/20 autoriza em seu artigo 1º e diz que:

A adoção pelos Tribunais das medidas necessárias à implementação do juízo 100% digital no poder judiciário, sendo que o seu § único diz que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio rede mundial de computadores, (BRASIL, CNJ - Resolução 345/20 2020).

Desse modo, é notório a legalidade de todos os atos processuais que ocorrem de modo online, utilizando a videoconferência. Como bem aborda (GIACOMOLLI, 2016, p.3), Não resta dúvida a “garantia da defesa ampla e plena emanam uma série de outros direitos e garantias como direito de ser informado da acusação, o direito de prova, o direito de ser ouvido, de não colaborar com acusação, o direito ao silêncio e a igualdade de armas”. Entretanto, na concepção de (GUIMARAES e PARCHEN, 2020, p.503) no que tange, a ampla defesa “a resolução destaca a necessidade de assegurar a participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual, inclusive com canal privativo para comunicação entre defesa e réu durante audiência”.

3.2 AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO TECNOLOGIA DIGITAL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.

Sabe-se que as audiências por videoconferência, é um instrumento que sempre existiu no ordenamento jurídico, porém, pouco utilizado, mas, atualmente devido ao período de isolamento social vem tendo ampla utilização. Desse modo, temos um arcabouço legislativo que perpassa desde o código de processo civil em seus artigos 453 e 236 § 3º, a Lei 9.099/1995 do juizado especiais seus artigos 22 § 2º e 23, bem como no processo penal com Lei 11.900/2009, no CPP artigos 185 § 2º e 222, resolução 314/20 e resolução trabalhista que garantem a utilização desse meio para promover o andamento dos processos onde as partes e testemunhas serão ouvidas quando residirem em comarca, seção ou subseção diferentes do local que tramita o processo. Diante disso, percebe-se que não trata de algo novo, mas algo que se expande cada vez mais, a fim de atender as necessidades de acesso à justiça dando continuidade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, com a regulamentação da Lei 11.900/2009, cabe dizer que trata de uma “política de Estado que precisa da participação e colaboração efetiva do poder judiciário a fim de conduzir o processo e realizar audiências”, (PRADO, 2012, p.28).

Desse modo, convém analisar quais aspectos positivos e/ou negativos essa ferramenta tecnológica traz ao andamento do processo, pois, nota-se que tal medida foi adotada para evitar a propagação do vírus Covid-19, assim, cabe observar se os pontos positivos da videoconferência superam os pontos negativos. Como bem aborda (GONZAGA, 2020, p.50):

A veloz disseminação do covid -19 no Brasil, exige que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário combatam a pandemia sem que haja negligencia da efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, (GONZAGA, 2020, p.57).

Insta saber, que através da videoconferência houve a possibilidade de qualquer pessoa com acesso à internet participar da audiência, propiciando assim, amplitude do acesso à justiça como bem exhibe (CAPPELLETTI,1988) “garanta um sistema que seja acessível a todos por igual que produza resultados individuais de forma justa” (CAPPELLETTI,1988, p.169).

Nota-se, que tal medida em nível do direito processual do trabalho teve uma ampliação ao princípio da oralidade, bem como torna efetivo o princípio da desterritorialidade criado pelo processo eletrônico que dispensa presença física no local geográfico, sendo assim, para o público amplia o princípio da imediatidade da prova.

No que tange, aos pontos negativos cabe ressaltar a necessidade de se ter uma conexão adequada com aparelhos tecnológicos de ponta, por entender que tal ato pode causar certa insegurança, algo que é demonstrado por juízes no que diz respeito aos aspectos da realização da audiência de instrução e a garantia que as partes e testemunhas não participará os depoimentos.

Dessa maneira, cabe observar se poderá haver eventual violação do princípio da incomunicabilidade bem como o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, compete destacar como provar e garantir a incomunicabilidade das testemunhas a fim de evitar a manipulação, pois, nessa modalidade não terá a presença do servidor para fiscalizar e garantir se a testemunha não será orientada ou pressionada, bem como comprovar caso ocorra risco de falha dos aparelhos em meio a videoconferência.

Vários problemas podem ser elencados, por exemplos caso não ocorra o comparecimento das testemunhas como provar ao juiz que houve falha eletrônica, para assim, ser remarcado outro ato, como exibe o § 3º da Resolução nº 314/20:

As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, (CNJ - Resolução nº 314/20).

Nesse diapasão, deve-se observar se de fato o princípio da confidencialidade nas audiências de conciliação está sendo preservados, pois, sabe-se que caso ocorra algum problema dessa natureza segundo a Resolução 329/20 em seu artigo 10 estabelece que:

Quando informado que o réu, o ofendido ou a testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada às normas constitucionais e processuais vigentes (CNJ - Resolução nº 329/20).

Segundo (SAMPAIO, 2012, p.69), “o direito e garantias do acusado trata de conjunto de regras e princípios previsto na CF/88, nos código penal e processual penal”, isto é, tem direito ao devido processo legal, direito ao acesso à justiça, logo a um processo justo. Assim, é evidente, que exista por parte do Estado incapacidade de fornecer aparelhamento atualizado a fim de prover melhores condições para bom funcionamento jurisdicional que a atual situação impõe, pois, nota-se que as audiências por videoconferência é uma ferramenta que permanecerá a ser utilizada de forma constante.

Porém, na visão (SORGE, 2020, p. 02)” a audiência por videoconferência nos moldes propostos ignora a realidade da exclusão digital bem como viola as formas e garantias processuais e os direitos básicos do réu”.

Desse modo, cumpre ressaltar que nem todos detêm do acesso privilegiado a uma internet de qualidade, sendo um reflexo crucial da desigualdade econômica e social que permeia nosso país.

Sendo assim, pode-se dizer que mesmo com a revolução tecnológica, a desigualdade social assola grande parte da sociedade, contudo, o acesso à internet deveria ser pensado como direito essencial, sendo obrigação do Estado propor meios necessários que garanta esse direito para obter-se justo processo, bem como acesso à justiça por todos aqueles necessitados, como bem explica (MEDINA, 2013, p.7):

O que se observa-se é a falta de uma proposta de acesso à justiça qualitativo que leva em conta não apenas resultado, mas a construção de provimentos jurisdicionais mediante racionalidade comunicativa que engloba e possibilita a participação dos destinatários do ato decisório, (MEDINA (2013, p.7).

Outra questão, em destaque é a necessidade de novas reformas, contudo discutem as condições que elas são elaboradas, pois, o sacrifício de garantias processuais como contraditório e a ampla defesa não deve legitimar esse processo de mudanças como elucida (CAPPELLETTI, 1988, p.161-163) “as reformas processuais não podem ser tomadas como fórmulas mágicas capazes de solucionar de modo milagroso a situação”. Assim, mesmo apesar do Conselho Nacional de Justiça:

Mencionar como condição a realização de audiências por videoconferência a possibilidade de as partes e testemunhas participarem tratando-se de preocupação externada como o acesso a uma internet de qualidade suficiente a viabilizar a tomada dos depoimentos, parece razoável direito da parte rechaçar a audiência por meio telemático mesmo não sendo dificuldade material a sua realização, (NASSER; BEIRO 2020, p.2).

É sabido, que alguns tribunais adotaram várias plataformas a fim de viabilizar as audiências por videoconferência, porém, observa-se algumas lacunas ao utilizar tal ferramenta como ressalta (SORGE, 2020, p.2):

É utilizado o Microsoft Teams, o qual foi criado para fins empresariais e o próprio suporte do programa prevê que "embora as configurações de participante padrão sejam determinadas pelo administrador de TI da organização, um organizador da reunião pode querer alterá-las para uma reunião específica". Além disso, "como organizador da reunião, você pode decidir quem entra em suas reuniões diretamente e quem deve aguardar no lobby para que alguém a permita". Portanto, por falha na configuração da reunião, podem eventualmente no meio da entrevista reservada entre o réu preso e o defensor, outros participantes ingressarem diretamente e terem acesso à conversa privada, (SORGE, 2020, p.2).

Diante dos fatos, será necessário exigir de toda área jurídica não somente conhecimento jurídico, mas, também conhecimento tecnológico, linguagem de programação lógica computacional e conhecimento de novas tecnologias (TEIXEIRA; CHELIGA, 2020, p. 25). Por fim, nota-se a fragilidade, de se utilizar tal ferramenta, entretanto, como afirma (CONCEICÃO, 2020, p. 02) não se pode negar “que a tecnologia vem sendo uma aliada tendo total incentivo por parte do CNJ, através de medidas e portarias, a fim de viabilizar a realização de audiências tanto de conciliação e mediação, bem como de instrução” mediante videoconferência. Assim, afirma (ROSA, 2019, p.13) “é imprescindível a adaptação de práticas ao novo ambiente tecnológico”. Contudo, deve observar pois, “a concessão da garantia de ampla defesa que decorre de obrigação do Estado”, (STRECK, 2019, p.1).

3.3 OS IMPACTOS DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO TECNOLOGIA DIGITAL APRESENTAM ALGUM RISCO PARA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.

A permanente evolução e modificação que vem ocorrendo na sociedade, principalmente, em tempo de pandemia leva a um cenário com muitas modificações, sendo necessária adequar a inovações tecnológicas que impacta novas formas de promover o acesso à justiça. Por conseguinte, na perspectiva de (ROSA,2019, p.4) a revolução tecnológica e informacional exige:

Atitude de rever velhas práticas costumeiras especialmente por quem se acha capaz de manter o antigo modelo de decisão, mas que atualmente com um pouco de realismo encontra-se desafiado. O tempo e a velocidade da informação lançam novos desafios aos agentes da lei, (ROSA,2019, p.4).

Na atual sociedade vivemos momentos incertos devido aos impactos causados pela pandemia, sendo assim, o judiciário brasileiro adotou a tecnologia como método para promover o processo judicial através de processo eletrônico, audiências por meio de videoconferência, dentre outros atos processuais. Assim, segundo (ESTEVES, 2020, p.163) “as medidas de isolamento social impulsionaram a grande maioria dos sistemas de justiça a criarem mecanismos tecnológicos como forma de garantir a continuidade das atividades jurisdicionais”. Diante disso, pode se dizer que:

O Acesso à Justiça é um direito fundamental, que, em teoria, garante a todos uma solução para seus litígios de forma satisfatória. É um instrumento Estatal, que possui o intuito de proporcionar o direito de ação processual, concomitante a uma decisão que satisfaça as partes (ZANINI, 2017).

Sendo assim, é sabido que as audiências por videoconferência iniciaram na década de 80 em nível Federal e Estadual, a priori para evitar o contato com as partes réu e vítima. Segundo (GUIMARÃES E PARCHEN, 2020, p.6) o instituto da videoconferência recebeu abordagem legislativa a partir do:

Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, através da Convenção de Parlema (art. 18 §18 e art.24 §2º alínea b) em razão do barateamento do custo da gravação em áudio vídeo. Em São Paulo, surgiu com Lei Estadual nº 11.819/2005 considerada inconstitucional pelo STF-HC 90.900/200, foi aprovado Leis Estaduais. Na Paraíba (Lei 7.177/2002), e Rio de Janeiro (Lei 4.554/2005). Sendo em seguida a Lei que alterou o Código de Processo penal a fim de aderir o uso da videoconferência com (Lei 11690/2008, alterou artigo 217) bem como a lei 11.719/2008 §1º art. 405) na sequência (a lei n 11.900/2009) que fez constar nos (art. 185, art.222, § 3º CPP); E em fim o CNJ fomentou uso com a Resolução nº105/2010, (GUIMARÃES E PARCHEN, 2020, p.6).

Desse modo, no Brasil a utilização das audiências por videoconferência passou a ser um instrumento processual, no qual o Conselho Nacional de Justiça especificado no artigo 103-B da Constituição, regulamentou várias resoluções que na visão de (STRECK, SARLET E CLÉVE, 2005, p.2), ao se tratar sobre os limites do poder regulamentar dos Conselhos, bem como natureza jurídica de suas resoluções, respondem que:

As resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder "regulamentador" dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em "poder de legislar") advém da própria EC/45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para "delegar" a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de "legislar" por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito, (STRECK, SARLET E CLÉVE 2005, p.2).

Ainda assim, diante dessa severa observação, o CNJ- Conselho Nacional de Justiça, criou regras para a implantação do Sistema Nacional de Audiência por Videoconferência. A regulamentação ocorreu através da Resolução nº 329/20 abordada no artigo 2º:

Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, (Brasil, Resolução Nº 329/2020).

Embora, o uso desse instrumento em promover os atos processuais não ser algo novo, mas, uma ferramenta que tornou-se essencial e de extrema urgência devido ao fato do isolamento social, sendo instrumento inovador e relevante, passou a ser acessível devido os processos serem eletrônicos, tendo em vista que viabilizou os processos, pois, as audiências por videoconferência pode ser um procedimento que densifica e legítima a tomada de decisões em contexto de complexidade e potencialidade.

Entretanto, insta salientar que a utilização das audiências por videoconferência ultrapassa paradigmas, pois, segundo a Resolução nº 314/20 § 2º:

Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos os juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados, (CNJ Resolução nº 314/20).

Dessa maneira, para melhor viabilizar o acesso à justiça deve-se respeitar os princípios basilares tais como “o princípio da inafastabilidade, o princípio da ineficiência bem como da razoável duração do processo, ambos inseridos no rol de princípios constitucionais fundamentais respaldados no artigo 5º e 37 da CF/88”. Sendo assim, entende-se que para que “haja direito fundamental para todo cidadão, o processo deve ser célere, econômico e eficiente além, de garantir acesso a todos seus direitos”, (SILVEIRA, 2020, p.131). Portanto, “não se pode negar a relevância do acesso à justiça nem tampouco a reforma no sistema processual, assim, deve-se considerar as garantias processuais” (MEDINA, 2013, p.7).

Diante disso, pode-se dizer que o coronavírus causou impactos sem precedentes como bem aborda (ESTEVES, 2020, p.166) trouxe um “quadro de incertezas que mina na estabilidade dos sistemas de assistência jurídica bem como uma crise econômica desencadeada pelas medidas de isolamento, havendo inclusive cortes no orçamento da assistência jurídica”, algo que tornou o acesso à justiça cada vez mais dificultoso, principalmente em relação as audiências por videoconferência tendo em vista que nem todos dispõem dos instrumentos adequados para participarem (como computador) ou não sabem manusear tais ferramentas. Pesquisa feita em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE cerca de “79,1% domicílios possuem acesso à internet”, assim nota-se a desigualdade com relação a disponibilidade de acesso aos instrumentos tecnológicos.

Para SOARES (2019, p.37) o “nível de pobreza atinge certa limitação ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição quando não se dá o devido acesso a informação”.

Desse modo, na visão de (GONZAGA, 2020, p.53):

A facilitação do acesso ao poder judiciário isoladamente não é o bastante para efetivação do direito constitucionalizado do acesso à justiça sendo por isso que haja eficiência na prestação da tutela jurisdicional o que em muitas ocasiões não faz presente nas decisões judiciais proferidas (GONZAGA, 2020, p.53).

Por outro lado, não poderia esperar que a pandemia passasse para realizar tais audiências, pois, tornaria os processos mais morosos do que já são, pois, “a CF/88 prevê a efetivação do acesso à Justiça e da razoável duração do processo como direitos fundamentais pautados na igualdade, na agilidade e na efetividade das decisões judiciais”, (GONZAGA, 2020, p.52).

De tal modo, sabe-se que essa prática de audiências por meio de videoconferência já vinha sendo adotadas embora de forma menos intensa. Contudo, mesmo que o judiciário viesse adotando tal prática, nota-se que ainda não estava preparado para atender um contingente tão relevante de pessoas como no atual contexto, por isso, foram adotadas medidas que “impulsionaram os sistemas de assistência jurídica a investirem no uso de tecnologias como forma de evitar o contato com os clientes como uso de e-mails, celulares e videoconferências”, (ESTEVES, 2020, p.165).

Sabe-se, que as medidas tomadas para conter o coronavirus ocorreram desde março de 2020, a exatamente um ano de isolamento social, a fim de não proliferar o vírus como bem aborda, (GONZAGA, 2020, p.58):

Adoção de novas posturas pelo poder estatal em confronto ao novo coronavirus são imprescindíveis não bastando somente que as atividades desempenhadas pelo judiciário sejam suspensas, mas que estas ocorram com ajuda de sistemas remotos, a fim de que não resultem infortúnios ainda maiores como supressão do acesso e da conservação da justiça, (GONZAGA, 2020, p.58).

Contudo, vários desafios surgiram, sendo necessário adotar novo instrumento que pudesse amenizar e resolver os litígios, com celeridade, mas, que respeitasse os princípios constitucionais. Para (ROSA, 2019, p.7) esta nova fase do direito será “impulsionada por um conjunto de tecnologias disruptivas como robótica, inteligência artificial, realidade aumentada (...) chamadas de internet, coisas que cada vez mais dispositivos, equipamentos e objetos serão conectados por meio da internet”.

Todavia, cabe observar em que medida as audiências por videoconferência autorizadas pela resolução nº 329/2020 impactarão positiva e/ou negativamente as garantias constitucionais do processo?

Nesse diapasão, entende-se que as “garantias constitucionais são normas que asseguram ao cidadão o direito individual”, (BONAVIDES, 2003), sendo assim, convém analisar em que momento as audiências por Videoconferência ferem os princípios do contraditório da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à justiça. Para, (ROSA, 2019, p.175) existe a necessidade de “garantir ampla defesa para que ocorra além de um mero formalismo permitindo avaliar a linguagem corporal das testemunhas. Dessa maneira, na visão de (MOREIRA, 2020, p.1):

A Videoconferência desperta ânimos acirrados. De um lado, os entusiastas, que elogiam a praticidade e conseqüente economia e celeridade processual, que não só serviria aos agentes, como principalmente aos próprios réus. De outro, os pessimistas alegando que tal representa mais um meio de repressão de Direitos constitucionais do preso, ao praticamente privá-lo da presença física “*in locu*” do juiz, do advogado, e até do contato com as testemunhas, (MOREIRA, 2020, p.1).

Diante disso, acirradas discussões perpassam pelo fato se há “legalidade nas videoconferências e se viola direitos Constitucionais dos presos, se permite o amplo direito de defesa.” (MOREIRA, 2020, p.3). Sendo assim, como aborda (NETO, 2016, p. 167) o devido processo legal deve-se:

(...) assegurar aos sujeitos o espaço e tempo necessários para a participação conjunta da decisão, sem dilações indevidas, bem como que todo acusado tenha o direito a defesa técnica, de sua livre escolha e que tal defesa seja efetiva, (NETO, 2016, p. 167).

Assim, compreende que em relação as audiências por videoconferência segundo (SAMPAIO, 2011, p.77) “ofende o contraditório, por retirar o acusado do ambiente natural e inseri-lo em uma demissão artificial, enquanto a acusação permanece em contato direito e imediato com o julgador”. Por outro lado, no que tange ao princípio da ampla defesa pode-se dizer, que “impõe que a opção pela audiência virtual seja ponderada sob o ponto de vista do menor prejuízo para a defesa”. Segundo, (PEDRON, 2008, p.14) “o contraditório e a ampla defesa, integram a noção de devido processo, representam garantias para participação das partes e, com isso garantem a legitimidade do provimento”. Assim, ao discutir os pontos favoráveis com relação a videoconferência (SAMPAIO, 2011, p. 79) “relata que acaba sendo desfavorável à autodefesa ou representa uma ameaça de desfavorecimento”. Nessa linha de raciocínio (PITOMBO, 2000, p.21) menciona que o sistema de videoconferência limita à autodefesa, pois, o “interrogatório que para o acusado se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade”. Entretanto, assevera, (ROSA, 2004, p.101) que:

A percepção da diferença entre direito e garantias é condição de possibilidade para compreensão da maneira pela qual o constitucionalismo moderno e as

declarações direitos humanos geram das garantias impactos no modelo de Estado e nas suas políticas, eis que a confusão terminológica impede a efetivação dos direitos que lhes servem, justamente de elemento garantidor e implementador, (ROSA,2004, p.101).

Desse modo, nota-se que existem várias afirmações que podem ser feitas com relação se de fato as audiências prezam ou violam princípios constitucionais. Na visão de (AURY LOPES JR, 2010):

Deve compreender que o respeito as garantias fundamentais não se confundem com impunidade e jamais se defendeu isso. Pois, o processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, a pena, daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (AURY LOPES JR,2010).

No quesito jurisprudencial, alguns julgados do STJ (HC- 165844 interrogatórios por videoconferência) e TJSP (HC 110079483900-audiencia por videoconferência), expõe que não há violação do devido processo através das videoconferências, nem tampouco do contraditório e da ampla defesa dentre outros:

STJ-165844. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 34020/SP (2004/0026250-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 15.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005). AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Nulidade do ato - Não caracterização - Constitucionalidade formal da Lei Estadual n- 11.819, de 2005, pois a matéria tratada refere-se a procedimento e não a processo (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal) - Respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade e da igualdade - Ademais, ausência de comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa – Ordem denegada (TJSP, HC 11079483900, Rel. Teodomorio Méndez, 2ª Câmara Criminal, 22.10.2007), (MOREIRA, 2009, p.9).

Assim, como bem expõe (MOREIRA, 2009 p.9) decisão proferida pelo STF, em 09/07/07, entendeu que a videoconferência não ofendia as garantias constitucionais:

Por considerar relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende suas garantias constitucionais, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 91859, impetrado em favor de M.J.S. contra indeferimento de idêntico pedido no Superior Tribunal de Justiça (STJ), (MOREIRA,2009, p.9).

Entretanto, sabe-se que a pandemia em si já limitou o acesso à justiça, por isso embora as audiências apresentam alguns pontos controversos e não sejam eficazes como

as audiências presenciais serve como forma de mitigar os efeitos negativos da pandemia com relação a covid-19. Entretanto, a “crise econômica e social gerada pela pandemia possui a esperada tendência de suscitar o aumento da litigiosidade, como natural consequência da desestabilização de diversas relações jurídicas”, (ESTEVEZ,2020, p.168).

No que concerne, aos princípios da economia e celeridade processual em matéria penal existem pontos a serem considerados como expõe (SAMPAIO, 2011, p.6) aqueles que defendem “a adoção da videoconferência presam pelo respeito aos direitos e garantias do acusado no qual a audiência virtual tornou-se uma aliada valiosa, por entender que não se trata apenas de método, mas, circunstância”. Diante disso, compreende que através do devido processo legal como aborda (SOARES, 2019, p.27) compete ao magistrado a adotar a melhor solução na busca da efetividade do processo para instrumentalizar o amplo acesso a ordem jurídica justa em derradeira análise dos poderes instituídos.

Na visão de (SAMPAIO, 2011, p.95,96,97 e 98 apud FIROREZE, 2009, p.395-397) abordam um rol de argumentos que são favoráveis a videoconferência como:

Evita deslocamento de réus, peritos testemunhas, ou seja, existe a economia de tempo e recurso materiais; evita cancelamento de audiências por causa enfermidade ou dificuldade financeira; propicia maior conforto aos próprios réus (...) permite que audiência uma vez gravada seja assistida pelos tribunais; garante o sigilo da comunicação entre réu e defensor; aumenta a segurança pública permite que policiais atuem em outras missões de segurança pública; acelera a tramitação dos feitos judiciais; poupa trabalho juizes deprecados e rogados; facilita a obtenção de provas; propicia contato direto das partes; privilegia o princípio do juiz natural do promotor e o princípio da imediação; valoriza o princípio da identidade física do juiz; favorece contato direto com réu; contribui para facilitar a tomada de depoimento dos envolvidos; incrementa o princípio da publicidade ; otimiza o tempo; evita prejuízo para acusação e defesa; poupa recurso do réus, sendo eu o sistema zoom das câmeras é possível identificar gestos e expressões; agilidade no interrogatório; diminui problema da superlotação carcerária; integridade de informações do interrogatório; a videoconferência é gravada e favorece o princípio do acesso à justiça. (SAMPAIO,2011, p. 95,96,97,98)

Desse modo, (GUIMARÃES E PARCHEN, 2020, p.506) diz que “as vantagens no uso da videoconferência que antecede o problema gerado pela pandemia é a diminuição de custos imediatividade do registro dos atos, onipresença e garantia da identidade física do juiz”. Tais argumentos, demonstra os pontos favoráveis, porém Aury Lopes Jr. esboça opinião “contrária à videoconferência, registra que não basta a tecnologia. Teríamos de ter equipe de técnicos de plantão prontos para resolver quaisquer dos inúmeros problemas que costumam ocorrer nessas operações”, (SAMPAIO, 2011, p.101). Por outro lado, (ROSA, 2019, p.119) diz ser relevante perceber “a capacidade de

reconhecer, organizar e compreender os estímulos sensações” pois, o ambiente não possuem formalidade que caracteriza o ambiente judicial”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio teve objetivo de analisar e demonstra que as audiências por videoconferência é um instrumento que possui lugar e função garantida no desenvolver dos atos processuais em tempos de pandemia, pois, permite a celeridade, menor custo, sendo possível traçar um panorama jurídico em torno da observância das garantias processuais. Contudo, é notório dizer que durante este Estado de emergência pandêmica as audiências por videoconferência trouxe reflexos tanto positivos quanto negativos caracterizados de várias maneiras, para (GUIMARÃES E PARCHEN, 2020, p. 513), deve ocorrer um “concesso na utilização dessa ferramenta tecnológica o que reflete a paridade de armas e a busca pelo fair trail, observando-se as garantias constitucionais, bem como a ampla defesa”. Assim, vários benefícios foram identificados com uso da videoconferência pois, pode propiciar celeridade, menor custos dos atos processuais.

Como mencionado, a videoconferência na visão de (PRADO, 2012, p. 34) não traz nenhuma “violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois não subtrai do acusado nenhuma de suas garantias, e não cerceia qualquer liberdade, sendo que não limita ou veda a comunicação entre as partes”.

A respeito disso, é possível dizer que existem os adeptos ao sistema por videoconferência como posicionam SAMPAIO (2012) e FIOREZE (2009) abordando que “adoção da videoconferências traz economia ao Estado, reduz a possibilidade de fuga, liberam policiais responsáveis pela segurança pública sem violar as garantias individuais do acusado”.

Mas, por outro lado, AURY LOPES JR. (2021), tem posicionamento contrário, dizendo que a “videoconferência distancia o juiz do acusado, desumaniza a justiça e viola princípios constitucionais”. Para, MOREIRA (2009) é relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu, pois não ofende suas garantias constitucionais”. Portanto, não resta dúvida que é preciso considera os direitos e garantias, como assevera (STRECK, 2019), pois, a “concessão das garantias de ampla defesa, contraditório e acesso à justiça, decorrem de obrigação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AURY, Lopes Jr, **Direito Processual Penal E Sua Conformidade Constitucional**. 5ª ED. Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010.

AURY, Lopes Jr, SILVA, e Melo Benoni Philipe. **Daqueles que violam direitos e garantias fundamentais, o inimigo sou eu**. Revista conjur. 21 jun. 2019. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em 17 de abr. 2021.

AURY, Lopes Jr. **O interrogatório online no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual**. Revista de Estudos criminais, v. 5, n.19. p.81-85
BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 105/2010, Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf Acesso em 19 de abr. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nos 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf. Acesso em 26 de Out. de 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 345 de 9 de outubro de 2020, Dispõe sobre o “juízo 100% digital e dá outras providências. Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: www.oabuberlandia.org.br/%40OABUDIA/WebSite/Publico/Carla%202020/Novo%20notebook/Res%20354.pdf. Acesso em 19 de abr. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº329/2020.Brasília, 30 de julho de 2020. Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf. Acesso em 19 de abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre Fabris, 1998.

CONCEIÇÃO, Lins Lucia Maria. **As audiências por videoconferência: Haverá um "novo normal" pós-pandemia**. Disponível em: www.migalhas.uol.com.br/autor/maria-lucia-lins-conceicao. Acesso em 01 de Nov. de 2020.

ESTEVEZ, Diego. ALVES F. Cleber, Franklyn Roger S. Alves. **Acesso à justiça em Tempos de Pandemia: O impacto Global do Covid-19 nas instituições político-jurídicas**. Confidencias/ISSN: 1678-7145/E-ISSN2318-4558/Niterói/RJ, v.22 n., 2020 ago./dez.2020.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo, Felipe Labruna Gisele Pereira Aguiar. **O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid- 19.**Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 – 2020.

GUIMARÃES, Chemim Regnier Rodrigo. Parchen Lascio de Guaita Andrelize. **Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais.** RDP, Brasília, Volume 17, n.94, 493-521, jul./ago.2020.

GIACOMOLLI, Nereu Jose. **O Devido processo Legal Penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São Jose da Costa Rica.** -3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018. **Resultado dos Dados Preliminares do Censo – 2018.** www.ibge.gov.br/cidade@. Acesso em 18 de Mar.2020.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Reflexões sobre o “acesso a justiça qualitativo no Estado Democrático de Direito”.** Disponível em www. professormedina.com. Acesso em 28 de Out. de 2020.

MORAES, et al. amila Miranda de, Fausto Siqueira Gaia; Karla Yacy Carlos da Silva. **Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise.** Revista **Consultor Jurídico**, 14 de maio de 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-mai-14/opiniao-uso-videoconferencias-justica-trabalho. Acesso em 01 de NOV. de 2020.

MOREIRA, WAGNER MARTINS. **Audiências e julgamentos por Videoconferência.** Disponível em: www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia. Acesso em 24 de Mar. de 2021.

NETO, José de Assis Santiago. **O devido processo Legal o (in) o Devido Processo Penal Brasileiro: Entre a Acusatoriedade Constitucional e o Inquisitório Modelo do Código de Processo Penal.** RDFG- Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v.3, n., Jul./Dez, 2016.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 8, nº 93, Ago. 2000.

PRADO, Wagner Junqueira. **A videoconferência como política pública.** R. Dout. jurisp. Brasília, maio/Ago. 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. **A possibilidade de recuso como garantia Constitucional do devido processo legal (constitucional).** Direito Público: Revista jurídica da advocacia geral do Estado de Minas Gerais, n.1/2 jan./dez, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. **O processo Penal como procedimento em contraditório: Diálogo com Elio Fazzalari.** Nej-vol.11-n.2- 219-233, Jun. Dez/06.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão Penal: A bricolage de significantes,** (2004, p.101).

ROSA, Alexandre Morais da. **A Questão Digital: o impacto da inteligência artificial no Direito.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 6, n. 02, e 259, jul./dez. 2019.

SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. **Audiência Virtual - Videoconferência e outras questões.** Niterói: Impetus. 2011.

SILVA, Jose Afonso. **Acesso à Justiça e Cidadania.** R. dir. Adm, Rio de Janeiro, 216: 9-23 abr/jun.1999. Disponível em Bibliotecadigital.FGV.br. Acesso em 12 de Mar. 2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: direito fundamental em um ambiente de recursos escassos.** – São Paulo: Almedina, 2020.

SOARES, Marcelo Negri. CABELLI, Andressa Thais. **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil.** -2º edição atualizada de acordo CPC/2015- São Paulo: Blucher,2019.

SORGE, Fábio Jacyntho, Kersul Elthon Siecola e Martinelli Bruno Scrig. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu.** Disponível em: www.conjur.com.br/2020-mai-31/opinioao-problemas-audiencia-virtual. Revista Consultor Jurídico, 31 de maio de 2020. Acesso em 01 de NOV. de 2020.

STRECK, Luiz Lenio. Sarlet, Ingo Cléve e Merlin. **Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).** Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/18408/os-limites-constitucionais-das-resulocoas-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-cnmp. Acesso em 17 de Abr. de 2021.

STRECK, Luiz Lenio. **Garantia de falar por último é para todos. STF não pode restringir.** Disponível em:www.conjur.com.br/2019-set-28/streck-supremo-nao-restringir-garantia-falar-ultimo. Revista Consultor Jurídico, 28 de setembro de 2019.

TEIXEIRA, et al. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos** - Ed. Juspodivm, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2020.

ZANINI, Ana Carolina. **O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca ISSN 1983-4225 – v.12, n.1, jul. 2017.